



PARECER nº 1325/2022-NSAJ/SEFIN

Processo nº **00000367/2022-SEFIN**

Interessada: Secretaria Municipal de Finanças

Assunto: Repactuação do Contrato nº 010/2020.

Senhora Chefe do NSAJ,

Tratam os autos sobre solicitação de Parecer Jurídico quanto à repactuação do Contrato Administrativo nº 010/2020 celebrado entre esta Secretaria de Finanças e a empresa TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, que tem como objeto a prestação de serviços na área de limpeza, asseio e conservação.

O processo foi formalizado em atenção ao solicitado pela empresa, por meio da Carta de nº045/2022- COM/TOP PRYME, datado de 20 de abril de 2022, sobre a repactuação dos preços com aumento dos valores praticados em 9%, em decorrência do Dissídio Coletivo da Categoria que reajustou o salário e encargos com aumento dos custos com mão-de-obra no índice apontado, requerendo a repactuação dos valores para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

A empresa também esclareceu que a categoria dos profissionais de limpeza e conservação ambiental do Estado do Pará possui data base em 01º de janeiro, que deve ser contado desta data.

Foram anexados aos autos: cópia do Contrato nº010/2020; Primeiro Termo Aditivo; Segundo Termo Aditivo, Terceiro Termo Aditivo; Comprovante Nacional da Pessoa Jurídica, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certificado de Regularidade do FGTS- CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Negativa de Natureza Tributária e Não Tributária; Certidão Conjunta Negativa da SEFIN e Certidão de Falência e Concordata.

O NUSP manifestou-se pela existência de dotação orçamentária, conforme extrato de dotação.

O processo foi enviado ao NSAJ para manifestação.

É o relatório, passemos à análise jurídica.



1. DA REPACTUAÇÃO.

A empresa Top Pryme Serviços Terceirizados Eireli solicitou a SEFIN repactuação dos preços praticados no Contrato nº 010/2020 alegando a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato e juntando documentos para embasar o pedido.

Há solicitação de repactuação do Contrato decorrente de reajuste salarial em 9%, com efeito financeiro a partir de 01/01/2022, via Termo Aditivo a Convenção Coletiva da Categoria, baseando-se na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Sobre a possibilidade de Repactuação dos valores ajustados em contrato administrativo, vejamos o que determina o artigo 65, II, a) da Lei nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

A leitura dos dispositivos citados nos leva a afirmar que a Administração pode mediante acordo entre as partes contratantes, e quando demonstrado o desequilíbrio dos preços ajustados à época da contratação com os praticados no momento da solicitação de repactuação, restabelecer a equação econômico-financeira da avença.

A Repactuação é o instrumento legal apto a garantir a manutenção da relação originalmente avençada entre as partes relativamente aos encargos e vantagens assumidos inicialmente no Contrato. Nada mais é do que uma revisão de preços, com a peculiaridade de que se prevê a sua ocorrência sempre que se promover a renovação de Contrato que seja caracterizado como de execução continuada, como o presente.



Além disto, o Contrato nº010/2020 prevê em sua Cláusula Vigésima a possibilidade da Repactuação, vejamos:

CLÁUSULA VIGÉSIMA- DA REPACKTUAÇÃO DOS CUSTOS DE MÃO DE OBRA (FOLHA DE SALÁRIOS)

20.1. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, será utilizada na presente contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão-de-obra, desde que seja observado o interregno mínimo de 01 (um) ano da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra (folha de salários) e estiver vinculada às datas- base desse Instrumento;

....

20.3. Nas REPACKTUAÇÕES SUBSEQUENTES à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação;

Para tanto, cumpre mencionar que a última repactuação foi apresentada em janeiro de 2021 e a data base dos funcionários foi em janeiro de 2022, portanto já tendo completado 01(um) ano do fato gerador que deu ensejo à última repactuação, previsto na cláusula vinte, item 20.3 do contrato nº 010/2020.

Diante de tal constatação, existe presunção relativa de que a variação dos custos dos insumos necessários ao objeto do contrato foi suportada pela Contratada ao longo da execução do contrato, o que significa, em tese, haver desequilíbrio entre o valor que foi ajustado à época da contratação e o praticado atualmente.

No pedido de repactuação de preços da Contratada constam discriminativos da variação dos custos com a remuneração dos profissionais de limpeza, encargos sociais e trabalhistas, insumos de mão-de-obra, reserva técnica, tributos, etc necessários a execução do contrato, copia da convenção coletiva da categoria e quadro demonstrativo do percentual de 9% do reajuste requerido.

Sendo assim, entendo que o lapso de tempo entre a Convenção de 2021, que fora apresentado na proposta da licitação até o presente momento, leva a presumir que o valor ajustado sofreu defasagem econômica suportada pela Contratada ao longo do Contrato, o que lhe gera direito a repactuação dos valores.

Quanto ao Decreto nº 104.855/2022, de 02 de agosto de 2022, não vislumbramos impedimento nas repactuações contratuais, uma vez que a vedação é apenas em relação a



realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, o que não caracteriza o presente caso.

3 CONCLUSÃO:

Ante o Exposto, sugerimos que seja deferido o pedido de repactuação no percentual de 9%, passando o contrato a vigorar, a partir de janeiro de 2022, tudo em conformidade com a Cláusula Vinte do Contrato nº010/2020 e art.65, II, “d” da Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores.

É o parecer, SMJ.

Belém, 03 de outubro de 2022